



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.720557/2015-67
ACÓRDÃO	1401-007.046 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULCLEAN SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem o valor correto da retenção considerada pela Contribuinte, de se permanecer com os valores retidos então informados pelas fontes pagadoras na composição do saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.045, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11060.721462/2017-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, onde solicita, em síntese:

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada que a Recorrente recolheu e sofreu a retenção dos tributos, quando da prestação dos serviços as entidades públicas e privadas, que houve a comprovação em meio eletrônico pela Administração Tributária, durante os períodos de apuração referenciados, requer-se a aceitação do pedido Recurso Administrativo, e no mérito que seja julgado o seu provimento, para que haja o restabelecimento do crédito fiscal necessária à compensação requerida da CSLL, referente ao período de outubro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, na importância de R\$ 7.576,28 (sete mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Por fim, em nome da verdade material, protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula do processo de execução fiscal em questão.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente continua alegando que a documentação trazida em sede de impugnação e, agora, em sede recursal, seria suficiente à comprovação do imposto retido na fonte, o qual, no seu entender, o restabelecimento deste crédito fiscal seria o necessário à compensação requerida de PIS.

O valor a que se refere a recorrente seria o **débito** de PIS não compensado, conforma claramente apontado no **Despacho Decisório**.

Ainda, o litígio posto refere-se apenas ao crédito fiscal, assim apontado na decisão recorrida, por força do que constou na **Manifestação de Inconformidade**, a saber:

Tem-se que estamos contestando somente alguns valores dos créditos informados pelos clientes na DIRF, os quais diferem dos nossos. Para isso, estamos anexando uma relação com as retenções que divergem das nossas por CNPJ e por nota fiscal para comprovar o crédito utilizado. Desta forma, estamos contestando uma parte do valor que não foi homologado que totaliza [...] conforme pode ser verificado no relatório anexado a esta manifestação.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito e indeferiu parcialmente as compensações pretendidas, espera e requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade reconhecendo-se o direito creditório da diferença apontada e a homologação destes valores das compensações declaradas, reduzindo o valor da DARF anexada ao despacho decisório notificação [...], e oportunizando a apresentação das provas necessárias para o exercício do direito ao crédito.

Em seu recurso voluntário, aduz a Recorrente de que “...o julgador se equivocou quando negou o pedido de compensação com débitos de PIS por entender que, diante da não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, não haveria confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente.”

Ora, o equívoco é da Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte reiterou pelo aproveitamento da dedução pleiteada, mas como não havia documentos que comprovassem a retenção, a decisão de piso manteve o decidido no despacho decisório.

E assim permaneceu, apesar de ter o órgão julgador alertado que não havia provas o suficiente para comprovar a alegada retenção.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou parte do Livro de Registro ISSQN, com dezenas de informações, além de várias notas fiscais sem que fizesse qualquer conciliação com os valores pertinentes ao litígio posto:

A Recorrente poderia, como por exemplo, apresentar os documentos de prestações de serviços a cargo da fonte pagadora, a tributação dos rendimentos e/ou contabilização do imposto a recuperar.

E oportunidades para a sua comprovação não faltaram à Recorrente, vindo agora, em nome da **verdade material**, reclamar que o órgão fiscal é que deveria mobilizar seu aparato para demonstrar a certeza do crédito alegado, algo que soa absurdamente despropositado.

Ora, está aqui se procurando verificar a certeza de um crédito que se pretende fazer parte de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação e este crédito deve, desde a transmissão da PER/DCOMP ser líquido e certo, algo que já não se verificou desde então, no caso, a parte litigiosa. Quem declara o direito (ao crédito) é quem deve fazer a prova de que ele existe e está desimpedido para fins de utilização em compensações e isto cabe à recorrente provar e não ao órgão fiscal, afinal quem preenche o PER/DCOMP?

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator